**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**Processo nº 1462.244/2015**
**Objeto: Tomada de Preços nº 10/2015/SESMA**

## DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Recorrente: PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**

**Ao NSAJ/SEMA**

Objetivando subsidiar decisão do Sr. Secretário Municipal de Saúde nos presentes autos, na forma do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, esta Comissão relata que após o julgamento da habilitação dos licitantes participantes da Tomada de Preços nº 10/2015-SESMA, que tem por objeto a **contratação pessoa jurídica especializada para a execução de serviços relativos à REFORMA E ADEQUAÇÃO NO PRÉDIO CASA DIA, foi interposto** recurso administrativo pela licitante **PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** contra sua inabilitação no referido certame.

Aduz a recorrente que o motivo do seu recurso consistiria na necessidade de fornecimento de informações "consistentes a respeito dos motivos que deram razão" a sua inabilitação, argumentando, neste sentido que o modelo de Declaração de Contratos Firmados teria sido corretamente preenchido e que a ausência de uma justificativa não seria motivo suficiente para "cercear" sua participação no certame (fls. 1042/1044).

Assevera, neste sentido, que a decisão recorrida teria violado a vedação de inclusão de exigência que frustraria o caráter competitivo da licitação.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, tendo, igualmente, decorrido *in albis*, o prazo para tanto.

Eis o breve relato dos fatos.

Inicialmente, convém destacar que o Edital não foi objeto de impugnação ou pedido de esclarecimento de qualquer espécie, e, de acordo com o subitem 24.9 do Instrumento Convocatório "**A simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor**".

Nada obstante, e, para melhor elucidar a exigência do referida pelo recorrente, convém frisar que se trata da exigência estabelecida no subitem 6.1.2, "h", transcrevemos, integralmente, seu conteúdo:

***6.1.2 (...)***

> ***h) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII (MODELO), de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "h", observados os seguintes requisitos:***
>
> ***h.1) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e***
>
> ***h.2) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas;***
>
> ***h.3) Na hipótese da empresa licitante, não ter nenhum compromisso financeiro, assumido com a Prefeitura Municipal de Belém, bem como com os demais Municípios, Estado ou da União ou entidades privadas fica a mesma dispensada de apresentar o exigido no item 6.1.2, alínea "h". isentando-se de atender referida exigência, devendo, entretanto, APRESENTAR DECLARAÇÃO DA AUSÊNCIA DESSES COMPROMISSOS.*** (Grifou-se)

Impende frisar que referida exigência está pautada no entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (*ex vi* do Processo nº TC 016.363/2011-6) e já encampado pela IN nº 02/2018, alterada pela IN nº 06/2013 da STLI/MPOG desde dezembro de 2013, sendo de conhecimento amplo e geral a finalidade da referida exigência, respaldada, aliás, pela regra contida no art. 31,§4º da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, além de não ter sido objeto de impugnação, a regra editalícia em testilha é cristalina ao estabelecer que a declaração de contratos firmados deveria vir acompanhada da DRE para aferição da diferença entre a receita operacional declarada pela licitante e a declaração de contratos apresentada. Uma variação superior a 10% entre o que foi declarado de contratos firmados e a receita constante na DRE da licitante requer explicações do licitante na medida em que os créditos de suas contratações deveriam estar computados em sua demonstração de resultado como receitas recebidas. Qualquer profissional de contabilidade saberia explicar ao recorrente pois sem as justificativas não há como esta Comissão aferir a razão para a existência de tamanha diferença percentual que pode ser percebida no cálculo constante em sua documentação, fato esse que, por consequência, afeta sua capacidade de absorção financeira.

Ao invés de justificar, observa-se que o recorrente deixou a observação inserida no modelo do Edital de que na hipótese de variação superior a 10% o licitante deveria apresentar justificativas.

Neste contexto, é válido frisar que há mais de um ano o próprio Governo Federal veiculou na rede mundial de computadores orientações sobre a referida exigência constante na IN nº 02/08 da SLTI/MPOG, reforçando acerca da necessidade de

apresentação de justificativa, conforme link: http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=706 .

Por conseguinte, decidir da forma como pretendido pela recorrente, qual seja, desconsiderando as informações que integram o subitem do Edital, particularmente no que tange à informação que não há como ser obtida ou aferida diretamente pela Comissão, ao contrário, que deveria ter sido trazida pela licitante, violaria o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e, ainda mais notadamente, o princípio da Isonomia uma vez que os demais licitantes Habilitados atenderam à referida exigência.

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, a CPL DECIDE **CONHECER** o recurso interposto e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, e, consequentemente, **DECLARAR** mantido o resultado do julgamento da habilitação.

À SESMA/NSEAJ, para análise e parecer a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente (Sr. Secretário Municipal de Saúde), nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

Belém/Pa 23 de junho de 2015.

MONIQUE SOARES LEITE MELO

Assinado de forma digital por MONIQUE SOARES LEITE MELO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Pessoa Física A3, ou=ARSERPRO, ou=Autoridade Certificadora SERPRORACF, cn=MONIQUE SOARES LEITE MELO
Dados: 2015.06.23 16:22:00 -03'00'

**Monique Soares Leite**
**Presidente da CPL/PMB**
**Portaria 2041/2015**

**Otávio do S. Machado Baía**
**Membro**

**José de Ataide de Lima**
**Membro**